



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.174 - MG (2009/0205871-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDIR DE SOUZA MENDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇAS E LESÃO CORPORAL. CRIMES PUNIDOS COM DETENÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CUSTÓDIA CAUTELAR RESTABELECIDADA PELA CORTE ESTADUAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Não se justifica a prisão provisória do paciente se não se logrou demonstrar, de forma concreta, que sua liberdade oferece risco à ordem pública. O próprio magistrado *a quo* entendeu desnecessária a segregação, fixando medidas protetivas que se revelam suficientes para garantir a segurança da vítima. Ademais, o paciente já está em liberdade há mais de um ano e não há qualquer notícia de que tenha descumprido tais determinações.
3. Tratando-se de crimes punidos com detenção, não sendo o paciente vadio e inexistindo dúvida sobre sua identidade, condenação anterior ou descumprimento de medidas protetivas, mostram-se ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal.
4. Ordem concedida para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a liberdade provisória, condicionada à observância das medidas protetivas fixadas pelo magistrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.174 - MG (2009/0205871-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDIR DE SOUZA MENDES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VALDIR DE SOUZA MENDES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n.º 1.0145.09.508666-9/001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º, e 147, *caput*, ambos do Código Penal. A Defesa, então, requereu a liberdade provisória, tendo o magistrado singular deferido o pleito, pelas razões a seguir expostas (fl. 40):

(...) verifico que, não obstante presentes anotações pertinentes a feitos de natureza criminal envolvendo a pessoa do acusado, o certo é que, *a priori*, não responde a processo criminal propriamente dito que não o presente, e não existem nos autos efetivamente elementos que demonstrem que, em liberdade, possa causar alarde público, ameaçar a instrução criminal ou inviabilizar a aplicação da lei penal, não obstante presentes indícios de autoria e provas em potencial da ocorrência dos crimes que lhe são imputados. É certo que as medidas protetivas que poderão ser impostas serão suficientes ao resguardo da integridade física e saúde da ofendida e de seus filhos, sendo o que se pretende com esta demanda. Nessas condições, DEFIRO o pedido de liberdade provisória (...).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado provimento para revogar a liberdade provisória anteriormente concedida e restaurar a prisão em flagrante do paciente. Colhem-se do acórdão objurgado os seguintes fundamentos (fls. 65/70):

O que vejo dos documentos juntados é que o Julgador *a quo* concedeu ao recorrido a liberdade pelo fato de se tratar de agente primário e por não haver elementos que demonstrem, efetivamente, que sua liberdade possa causar alarde público, ameaçar a instrução criminal ou inviabilizar a aplicação da lei penal, entendendo como efetiva para a segurança e saúde da ofendida e de seus filhos a imposição de medidas protetivas.

Verifica-se dos autos que o recorrido vem, reiteradamente, ameaçando sua ex-amásia, inclusive de morte, não bastasse havê-la agredido fisicamente, bem assim o atual namorado desta. Além do mais, tem se comportado de maneira inadequada, levando o filho de ambos à força, submetendo também a criança a traumas e constrangimentos e, ainda, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprova trabalho lícito, eis que a cópia da carteira de trabalho juntada aos autos registra que saiu do último emprego em 02.11.2007.

Inclusive, no dia de sua prisão em flagrante, entrou na residência da vítima à força, após empurrá-la contra a parede, lesionando-a, ocasião em que agrediu também o namorado da mesma, sendo colocado para fora por familiares da ofendida e detido até a chegada dos policiais.

Assim, malgrado o culto julgador de primeiro grau sustente a inexistência de motivos para a manutenção da prisão cautelar do recorrido, não se pode perder de vista que a própria vítima relata já ter sido ameaçada pelo mesmo em outras oportunidades, inclusive com emprego de arma de fogo, principalmente por querer ver o filho de ambos ao seu alvedrio (...), revelando-nos uma condição de periculosidade que justificaria a manutenção da custódia.

São nestas oportunidades que vislumbro duas condições incompatíveis entre a norma jurídica e o real perigo de morte que a vítima estaria correndo caso se liberte o agressor, porque, entre a vida da vítima e de seu filho e a liberdade do paciente, ficaria tranquilamente em favor da vítima, o que conduziria à manutenção da segregação como forma de acautelar um valor muito superior àquele declinado pela decisão hostilizada.

Quaisquer que fossem os valores constitucionalmente assegurados ao recorrido, a só existência de outras investidas contra a infeliz vítima, uma das quais com o paciente a agredindo fisicamente, tudo aliado às ameaças por ele decantadas constantemente, não justificariam a sua soltura neste momento e a só reiteração das agressões expõe maior periculosidade do paciente, suscitando as condições do art. 20 da Lei Federal 11.340/06.

Aliado a tudo isto, vislumbramos na CAC de fls. 16 alguns registros concernentes à violência, inclusive contra outra vítima, a sustentar a manutenção da segregação.

Por certo que, do contexto dos arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal, não se pode colher qualquer alusão aos antecedentes criminais como elemento de avaliação da prisão preventiva, mas o fato é que a questão acaba por ser relevante na avaliação da necessidade de resguardo da ordem pública que é legalmente previsto como uma das condições para a imposição prisional cautelar e, na verdade, não se pode negar que a avaliação a respeito dos anteriores envolvimento do réu com a criminalidade pode gerar a necessidade de acautelamento e resguardo da própria sociedade.

É neste contexto que, ao contrário de muitos, venho suscitando a relevância do próprio dado circunstancial, malgrado não esteja explicitamente contido no texto legal e venha sendo firmado como elemento irrelevante para a avaliação da custódia cautelar, porque, em muitos dos casos, a análise das circunstâncias antecedentes ao crime acaba, implicitamente, se mostrando relevante na avaliação do acautelamento da ordem pública, cuja garantia é resguardada pelo próprio art. 312 do Código de Processo Penal.

Penso que seria mesmo impossível que o Juízo se afastasse completamente da análise do dado circunstancial, de modo que não seria mesmo capaz de firmar sua completa irrelevância para todos os casos, porque, seja como for, o dado apresenta-se relevante para fins de verificação do resguardo da ordem pública, tanto que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a reiteração de ações criminosas é elemento capaz de fundar a segregação cautelar, porque sustentaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão de periculosidade, de modo que, inevitavelmente, a análise do dado circunstancial, para tais casos, se mostra absolutamente relevante.

(...)

Mas as ponderações a conduzirem à completa falta de condições para a libertação não param por aí, porque a existência de ameaças à vítima suporia a impossibilidade da libertação neste momento, porque seria mesmo presumível que as ameaças à integridade física da vítima, envolvendo o filho, se concretizariam na hipótese de soltura, mormente quando o paciente já a agrediu por outra ocasião.

Quanto aos predicados atribuídos ao recorrido, firme é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as condições pessoais favoráveis, acaso existentes, não impedem a decretação da prisão preventiva ou manutenção da prisão cautelar do paciente, quando presentes os requisitos autorizadores.

Logo, com todo respeito, os fundamentos suscitados na decisão de 1º grau não se sustentam.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para revogar a liberdade provisória concedida e restaurar a prisão em flagrante do réu Valdir de Souza Mendes.

Se unânime esta decisão, expeça-se mandado de prisão.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que não há motivos idôneos a justificar a segregação cautelar do paciente, sobretudo por ser primário, possuidor de residência fixa e de profissão definida.

Ressalta que o paciente encontra-se em liberdade há mais de oito meses, "sem que se tenha qualquer notícia de que tenha praticado qualquer ato contra a suposta vítima ou contra o curso regular da persecução penal" (fl. 07).

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente.

Antes de examinar a pretensão liminar, solicitei informações, que foram prestadas às fls. 95/138 e 143/147.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 149/154).

Conforme informou o Juízo de origem, o mandado de prisão expedido contra o paciente ainda não foi cumprido, sendo designada audiência de instrução para o dia 04.11.2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.174 - MG (2009/0205871-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇAS E LESÃO CORPORAL. CRIMES PUNIDOS COM DETENÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CUSTÓDIA CAUTELAR RESTABELECIDADA PELA CORTE ESTADUAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Não se justifica a prisão provisória do paciente se não se logrou demonstrar, de forma concreta, que sua liberdade oferece risco à ordem pública. O próprio magistrado *a quo* entendeu desnecessária a segregação, fixando medidas protetivas que se revelam suficientes para garantir a segurança da vítima. Ademais, o paciente já está em liberdade há mais de um ano e não há qualquer notícia de que tenha descumprido tais determinações.
3. Tratando-se de crimes punidos com detenção, não sendo o paciente vadio e inexistindo dúvida sobre sua identidade, condenação anterior ou descumprimento de medidas protetivas, mostram-se ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal.
4. Ordem concedida para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a liberdade provisória, condicionada à observância das medidas protetivas fixadas pelo magistrado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, o paciente foi preso em flagrante em 11.01.09, sendo denunciado por supostamente ter ameaçado de morte, por duas vezes, e agredido fisicamente sua ex-companheira (art. 129, § 9º, e 147, duas vezes, c/c art. 71, todos do CP).

Em 06.02.09, o Juiz singular deferiu ao paciente a liberdade provisória, entendendo ausentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva, ressaltando mostrar-se suficiente a aplicação de medidas protetivas.

Determinou, na ocasião, "a proibição de aproximação do réu da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite de 300 metros de distância entre esses e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposto opressor, ficando proibido também o contato do acusado com a ofendida, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação, bem como sua frequência a lugares que a ofendida costuma frequentar, ordenando a suspensão de visitas aos dependentes menores, fixando alimentos provisionais" (fls. 103/104).

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito do Ministério Público, em 07.07.09, restabeleceu a prisão provisória do paciente, entendendo necessária em razão de sua periculosidade. Destacou que ele já havia ameaçado a vítima anteriormente e vinha se comportando de maneira inadequada, levando o filho de ambos à força, além de não comprovar trabalho lícito. Ressaltou a existência de registro anterior pelo cometimento de violência contra outra vítima.

A meu ver, contudo, não se justifica a custódia cautelar do paciente, pois não se logrou demonstrar, de forma concreta, que sua liberdade oferece risco à ordem pública.

Embora haja informação de que o paciente já havia proferido ameaças anteriormente contra a ex-companheira, o próprio magistrado *a quo* entendeu desnecessária a prisão provisória, fixando medidas protetivas que se revelam suficientes para garantir a segurança da vítima. Importante destacar que o paciente já está em liberdade há mais de um ano e não há qualquer notícia de que tenha descumprido tais determinações.

Inexistindo descumprimento de medidas protetivas, a hipótese em tela não se enquadra naquelas que admitem a decretação de prisão preventiva, notadamente porque os delitos imputados ao paciente são punidos com pena de detenção. Confirma-se o teor do art. 313 do Código de Processo Penal:

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Assim, tratando-se de crimes punidos com detenção, não sendo o paciente vadio e inexistindo dúvida sobre sua identidade, condenação anterior ou descumprimento de medidas protetivas, não se justifica a custódia cautelar do paciente.

Destaque-se que, ao contrário do que constou no aresto atacado, a análise da folha de antecedentes penais do paciente não aponta a prática de delito anterior, pois a única incidência, por delito de lesão corporal, foi trancada por falta de justa causa (fls. 137/138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. CRIMES ABRANGIDOS PELA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Muito embora o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/2006, admita a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, a adoção dessa providência é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma.

2. É imprescindível que se demonstre, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da imposição da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sem o que não se mostra razoável a privação da liberdade, ainda que haja descumprimento de medida protetiva de urgência, notadamente em se tratando de delitos punidos com pena de detenção.

3. Ordem concedida.

(HC 100.512/MT, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITO PUNIDO COM DETENÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1- Nos crimes punidos com detenção, analogicamente, só se admite a prisão provisória quando se apurar que o indiciado é vadio; havendo dúvida sobre sua identidade não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado e se o delito envolver violência doméstica familiar contra a mulher, visando garantir a execução das medidas protetivas de urgência.(precedentes).

2- Se a decisão que indeferiu a liberdade provisória não faz referência à comprovada existência dos requisitos do artigo 313 do CPP, a segregação não pode ser mantida.

3- Ordem concedida.

(HC 89.493/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 225)

Diante do exposto, concedo o *habeas corpus* para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a liberdade provisória, condicionada à observância das medidas protetivas fixadas pelo magistrado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0205871-6
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10145095086669 1145095086669

HC 151174 / MG

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDIR DE SOUZA MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesões Corporais - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário